

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001369-64.2015.5.11.0004
RECLAMANTE: ERASMO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
RECLAMADA: SAWEM USINAGEM DA AMAZÔNIA LTDA

*Em 17 de novembro de 2015, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DO MANAUS/AM, sob a direção da Exmo(a). Juíza CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. **Presente o(a) reclamante,** acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR, OAB nº 5093/AM. **Presente o preposto do(a) reclamada,** Sr(a). HELAYNE CRISTINA RIBEIRO SILVA DOS SANTOS, a quem este Juízo concede o prazo de 5 dias para juntar carta de preposição, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MYRIAN CHEMIM GONÇALVES, OAB nº 8954/AM, a quem este Juízo concede o prazo de 5 dias para juntar substabelecimento. **RECUSADA A PRIMEIRA PROPOSTA CONCILIATÓRIA.** Este Juízo recebe e valida a contestação e os documentos que a acompanham, os quais, após vistas da parte contrária vão para os autos, sem qualquer objeção. **FIXADA A ALÇADA NO VALOR LÍQUIDO DA INICIAL. INTERROGADO(A) O(A) RECLAMANTE DECLAROU:** “que só fez o curso de operador dde empilhadeira já trabalhando na reclamada; que realizou o curso na data de 11/08/2014 a 22/08/2014; que antes dessa data já operava empilhadeira sob as ordens do líder; que o depoente foi transferido para o turno da noite cerca de 3 meses depois de sua admissão; que nos primeiros 3 meses trabalhava no turno comercial, quando não tinha necessidade de operar empilhadeira, já que havia um operador nesse turno; que só começou a operar empilhadeira no turno da noite; que sua categoria de habilitação é A/B.” Nada mais foi perguntado. **INTERROGADO(A) PREPOSTO(A) DA RECLAMADA DECLAROU:** “que confirma os termos da inicial.” Nada mais. **ÀS PERGUNTAS DO PATRONO(A) DO RECLAMANTE DECLAROU:** “que no primeiro turno tem conferente e operador de empilhadeira pois há mais volume de entrega de materiais, diferente do turno da noite onde o próprio conferente opera empilhadeira quando necessário, e menor volume de recebimento de materiais; que o conferente precisa ser habilitado para operar empilhadeira; que a carteira de motorista necessária é a B; que a descrição de cargos está anexada aos autos.” Nada mais foi perguntado. **Convocada a única testemunha arrolada pelo reclamante Sr(a). SILAS PINHEIRO E SILVA,** brasileiro, solteiro, maior, titular da C.I n.º 2075914-2 SSP/AM, domiciliado nesta Capital onde reside na RUA CIRCULAR II, Nº 96, BAIRRO AMAZONINO MENDES, que aos COSTUMES DISSE NADA e que, após ADVERTIDA E COMPROMISSADA DECLAROU: “que trabalhava na reclamada como operador de máquina; que trabalhou na reclamada de 14/05/2014 a maio de 2015; que trabalhava no turno das 17 às 2 h, mesmo turno do reclamante; que até às 22 h costumava chegar material para conferência er armazenamento; que todos os dias o reclamante usava empilhadeira para fazer a armazenagem; que acredita que chegue mais material durante o turno do dia; que após às 22 h acalma mais a chegada de materiais.” Nada mais. **ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO RECLAMANTE DECLAROU:** “que o reclamante ficava no recebimento de materiais e também no almoxarifado.” Nada mais foi perguntado. **Convocada a única testemunha arrolada pela reclamada Sr. EDILSON DELMONES DE ARAUJO,** brasileiro, casado, maior, titular da CI nº 35561069 SSP/SP, domiciliado nesta Capital onde reside na RUA PRAIA CANOA QUEBRADA, Nº 420, BAIRRO TARUMÃ, que aos COSTUMES DISSE NADA e que, após ADVERTIDA E COMPROMISSADA DECLAROU: “que trabalha na reclamada como encarregado de produção; que trabalha na reclamada desde junho de 2011; que trabalhou no 2º*

turno até agosto de 2015 e com a redução da produção passou para o 1º turno; que o fluxo de recebimento de material é maior no 1º turno; que o 2º turno é só um complemento do 1º; que o cargo de conferente exige operação de empilhadeira, pois tem que conferir e operar material para ser entregue; que pelo fluxo do 2º turno ser menor, o reclamante operava empilhadeira de 2 a 3 vezes na semana; que todos os conferentes têm habilitação e curso de operador de empilhadeira; que houve um período no ano de 2014 que foi contratado operador de empilhadeira para atender uma demanda especial de aumento de produtividade; que não sabe precisar em que época do ano isso ocorreu.” Nada mais. ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DA RECLAMADA DECLAROU: “que outros funcionários como o funcionário do recebimento e do PA são habilitados e possuem curso de operador de empilhadeira.” Nada mais. ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO RECLAMANTE DECLAROU: “que é contratado operador de empilhadeira, mesmo o conferente podendo fazer a atividade, para suprir aumento de demanda, produtividade intensa, que impede o conferente de executar sua atividade com mais calma, sob pena de ficar muito atarefado; que quando havia necessidade dava ordens diretas ao reclamante para operar empilhadeira; que não teve acesso à descrição de cargos da reclamada; que sabe que o reclamante tinha habilitação e era autorizado a operar empilhadeira.” Nada mais foi perguntado. Não havendo mais provas a serem produzidas é declarada ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. As RAZÕES FINAIS das partes foram remissivas à inicial e à contestação, respectivamente. **RECUSADA A SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. PASSO A DECIDIR: RELATÓRIO:** o que consta deste termo. **FUNDAMENTAÇÃO:** Requer o reclamante que lhe seja reconhecido o acúmulo de função por ter supostamente exercido a função de operador de empilhadeira, em conjunto com sua atividade principal que era de conferente. A reclamada por sua vez, alega que não há acúmulo de função em razão de que o reclamante sempre exerceu as funções para as quais foi contratado e que a atividade de operador está ligada à de conferente. Análise. O acúmulo de função ocorre quando da alteração qualitativa do objeto do contrato de trabalho, hipótese em que faz jus o empregado à percepção de adicional por acúmulo de função em contraprestação ao aumento na carga de trabalho, sob pena de enriquecimento ilícito da empregadora, que reduz seu custo financeiro por deixar de contratar mais um empregado, aumentando as atribuições de outro. Em que pese restar demonstrado na instrução que o reclamante fazia todas as tarefas descritas na inicial, não há como se reconhecer o acúmulo de função, já que não foi provado o trabalho executado em funções diversas das contratadas ou incompatíveis com sua função. Seu labor como operador de empilhadeira é inerente à contratação como conferente. Restou provado que no segundo turno, turno do reclamante, havia menor movimentação de cargas e mercadorias, motivo pelo qual desnecessária a contratação de operador de empilhadeira somente para esse fim. Por outro lado, o reclamante é plenamente habilitado e treinado para operar empilhadeira, e tal atividade não é suficiente para um desgaste sua saúde física e intelectual, não justificando qualquer incremento salarial. Todas as tarefas eram realizadas dentro da mesma jornada e dentro do mesmo contrato. Nesse sentido: 6039876 – **SALÁRIO – ACÚMULO DE FUNÇÕES** – *O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário único, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. O fato de realizar circunstancialmente outras tarefas, em caráter eventual ou em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários.* (TRT 9ª R. – RO 13939/2001 – (11085/2002) – Rel. Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos – DJPR 17.05.2002 in CD Juris Síntese Millenium, Ed. Síntese, nº 36/2002) e **ACÚMULO DE FUNÇÕES** – *O auxílio na portaria ou na manutenção não constitui acúmulo de função. São serviços correlatos à zeladoria. À falta de cláusula ou de condição expressa, entende-se que o empregado se obrigou a realizar todos os serviços compatíveis com sua condição pessoal dentro da respectiva função* (CLT, 456, § único). (TRT 2ª R. – RO 19990573061 – (20000649974) – 9ª T. – Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira – DOESP 19.12.2000 in CD Juris Síntese Millenium, Ed. Síntese, nº 36/2002). Também se depreende dos depoimentos que não havia um acúmulo, pois nenhuma das tarefas era executada

de forma a prejudicar a atividade primordial do autor, que era de conferente. Diante dos motivos acima declinados, julgo **improcedente** o pedido de acúmulo de função e os demais pleitos dele decorrentes. **CONCLUSÃO:** Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, **decido julgar improcedente** a ação trabalhista movida por ERASMO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO contra SAWEM USINAGEM DA AMAZÔNIA LTDA. **Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 168,86**, calculadas sobre o valor da causa, **de cujo pagamento fica isento na forma da lei. Cientes as partes.** E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais.

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juíza do Trabalho